



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983484 - SP(2025/0249093-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PERFORMANCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER DEL RIO - SP203799
AGRAVADO : PAGSEGURO BIVA SERVICOS FINANCEIROS LTDA
OUTRO NOME : BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADA : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EFEITO TRANSLATIVO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Não possuem caráter protelatório os embargos de declaração interpostos com o notório propósito de prequestionar matéria a ser submetida à análise das instâncias extraordinárias, nos termos da Súmula n. 98/STJ. Afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. *"As matérias de ordem pública só podem ser apreciadas em sede de recurso especial se superado o juízo de admissibilidade do apelo nobre, situação em que se opera o efeito translativo do recurso"* (EDcl no AgRg no Ag n. 1.423.042/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

5/11/2013, DJe de 5/12/2013). Inadmitido o recurso de apelação na origem, por deserção, torna-se inviável a análise da tese de ilegitimidade ativa. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, unicamente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983484 - SP (2025/0249093-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PERFORMANCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER DEL RIO - SP203799
AGRAVADO : PAGSEGURO BIVA SERVICOS FINANCEIROS LTDA
OUTRO NOME : BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADA : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EFEITO TRANSLATIVO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Não possuem caráter protelatório os embargos de declaração interpostos com o notório propósito de prequestionar matéria a ser submetida à análise das instâncias extraordinárias, nos termos da Súmula n. 98/STJ. Afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. *"As matérias de ordem pública só podem ser apreciadas em sede de recurso especial se superado o juízo de admissibilidade do apelo nobre, situação em que se opera o efeito translativo do recurso"* (EDcl no AgRg no

Ag n. 1.423.042/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 5/12/2013). Inadmitido o recurso de apelação na origem, por deserção, torna-se inviável a análise da tese de ilegitimidade ativa. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, unicamente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 726-727).

Em suas razões (fls. 731-733) , a parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive dedicando tópico específico para afastar a incidência da referida súmula

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 738).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 570):

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Improcedentes - APELAÇÃO - Executada - Pretensão à concessão de gratuidade de justiça e declaração de nulidade da sentença - Quanto ao mérito, pretende-se a reforma do julgado - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Indeferimento - Necessidade de recolhimento do valor do preparo - Recorrente que, intimada a tanto, recolheu o valor mínimo, em desacordo com o valor da causa atualizado, como seria correto - Oportunidade de complementação do preparo - Não recolhimento, com renovação do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça - Impossibilidade de nova decisão sobre a matéria - Preclusão lógica e consumativa - Deserção que deve ser reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (fl. 591):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão Matéria de ordem pública Inocorrência Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil Apelação que não foi conhecida Efeito translativo dos recursos Análise de matéria de ordem pública que depende do conhecimento do recurso Entendimento do Superior Tribunal de Justiça Evidente caráter protelatório do recurso.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, com aplicação de multa.

Nas razões do recurso especial (fls. 598-608), fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente apontou ofensa aos artigos 8º, 485, § 3º, 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC, sustentando, em síntese, que:

(i) a multa aplicada nos embargos de declaração é indevida, pois o recurso tinha notório propósito de prequestionamento, conforme a Súmula n. 98/STJ; e

(ii) o Tribunal de origem negou vigência ao art. 485, § 3º, do CPC, ao se recusar a analisar a questão da ilegitimidade ativa, matéria de ordem pública, em razão da deserção do apelo.

O recurso especial não foi admitido por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, ausência de ofensa a dispositivo legal e incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 705-707).

No agravo (fls. 710-715), a parte recorrente afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 718-722).

Examino as alegações.

No que tange à multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, o recurso merece provimento. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não possuem caráter protelatório os embargos de declaração que buscam o prequestionamento de matéria a ser submetida às instâncias extraordinárias, nos termos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No caso concreto, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação por deserção. A recorrente opôs embargos de declaração para obter manifestação expressa sobre a tese de que a matéria de ordem pública (ilegitimidade ativa) deveria ter sido analisada de ofício, independentemente do juízo de admissibilidade do apelo. A oposição dos aclaratórios era, portanto, medida indispensável para exaurir a instância

ordinária e viabilizar a interposição do recurso especial sobre o tema, caracterizando o nítido propósito de prequestionamento. Dessa forma, é imperioso o afastamento da multa imposta.

Quanto às demais alegações, contudo, o recurso não prospera. O Tribunal de origem concluiu que a análise de questões de ordem pública, por força do efeito translativo dos recursos, pressupõe a superação do juízo de admissibilidade recursal. Como o recurso de apelação não foi conhecido, por deserção, entendeu-se inviável a apreciação da tese de ilegitimidade ativa. A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 593):

Vale lembrar que o conhecimento das matérias de ordem pública advém do efeito translativo dos recursos. Todavia, para tal análise, é imprescindível, no mínimo, que seja superado o juízo de admissibilidade, porquanto o recurso incognoscível equivale a dizer que o Tribunal não deveria nem sequer o estar analisando.

Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que se consolidou no sentido de que, inadmitido o recurso na origem, não é possível o exame, de ofício, de matérias de ordem pública.

A esse respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARA SANAR O VÍCIO (CPC, ART. 535, II). NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

[...]

2. As matérias de ordem pública só podem ser apreciadas em sede de recurso especial se superado o juízo de admissibilidade do apelo nobre, situação em que se opera o efeito translativo do recurso, o que não ocorreu na hipótese.

[...]

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.423.042/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 5/12/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SE SUPERADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. A análise da prescrição, mesmo sendo matéria de ordem pública, não dispensa o necessário prequestionamento.

2. Por força do efeito translativo, esta matéria poderia ser analisada se o recurso especial superasse o juízo de admissibilidade, o que não se verifica na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.357.618/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 4/5/2011.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido alinhado ao entendimento do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, a análise da própria questão de fundo - a suposta ilegitimidade ativa da parte recorrida - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas contratuais que fundamentam a execução, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 726-727) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, unicamente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada no acórdão dos embargos de declaração (fls. 590-595).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.983.484 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0249093-1

Número de Origem:

10029502120208260565 1002950212020826056510067453520208260565 10067453520208260565
10087489420198260565 202400966694

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERFORMANCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS
LTDA

ADVOGADO : KLEBER DEL RIO - SP203799

AGRAVADO : PAGSEGURO BIVA SERVICOS FINANCEIROS LTDA

OUTRO :
NOME BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADA : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERFORMANCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS
LTDA

ADVOGADO : KLEBER DEL RIO - SP203799

AGRAVADO : PAGSEGURO BIVA SERVICOS FINANCEIROS LTDA

OUTRO :
NOME BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026